

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2022/SML/PVH

PROCESSO:00016135-e/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO - **CONVÊNIO 915518/2021 E 933764/2022**, no imóvel localizado na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, de acordo com disposições constantes no termo de referência, composto de: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Memorial Descritivo, partes integrantes deste edital, independente de transcrição, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN.

DA DECISÃO HIERÁRQUICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34**, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 13.02.2023, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 24 de fevereiro de 2023, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 13.02.2023, sendo necessária a publicação do resultado em razão da ausência de interessados.

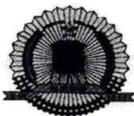
DO JULGAMENTO

Foram apreciadas as razões apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões, acompanhada das respostas da Comissão Permanente de Licitações, juntamente às diligências empreendidas, ambas as peças juntadas nos autos.

Não merecem reparos as conclusões da Comissão de Licitação.

Cito as diligências empreendidas pela comissão junto ao profissional Contábil (e-DOC 0F18D0E6), de Engenharia, e perante os emissores dos atestados todas militam para a reforma da decisão tomada quando do julgamento da habilitação.

Considero merecer investigação o comportamento das licitantes ao alterar a verdade dos fatos. Sendo assim, proceda-se o encaminhamento dos fatos narrados pela comissão aos órgãos afetos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Quanto a empresa **Transterra Logística e Empreendimento Ltda**,
CNPJ 19.254.583/0001-05

As diligências dão conta de uma série de incongruências em relação as informações trazidas pela recorrida TRANSTERRA em relação aos atestados supostamente emitidos pela usina Pagrisa S/A, que foram objeto de Análise tanto do profissional contador quanto do profissional de engenharia que foram unânimes em perceber um comportamento da recorrida diferente daquele esperado do particular imbuído da intenção de apurar a verdade diante de um documento que trouxe para qualificar-se em uma licitação.

Inconteste que foi dada a ampla oportunidade tanto da licitante quanto da emitente trazer esclarecimentos a esse respeito. A comissão não assumiu o papel de fiscal de tributos, pois as conclusões das diligências serão encaminhadas para os órgãos de fiscalização e fazendários onde esse tipo de diligência será especializada, o objetivo era simplesmente apurar a verdade.

De fato.

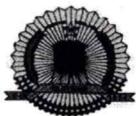
A dificuldade em obter informações de uma empresa tão grande e a seletividade da empresa licitante em atender as diligências também nos causa bastante estranheza. Não é comum a comissão enfrentar tanta dificuldade em levantar as informações e esclarecer fatos contraditórios, não se trata de exigir prova negativa, estamos diante de serviços milionários dentro das dependências de uma indústria supostamente executados por contrato verbal sem nota fiscal e atestados por engenheiro que não prestava mais serviços pra emitente.

Dessa forma, com razão a comissão ao deixar de considerar como válidos os documentos apresentados pela empresa recorrida **Transterra Logística e Empreendimento Ltda**, CNPJ 19.254.583/0001-05 para fins de comprovação de qualificação técnica emitidos pela **Usina PAGRISA S/A** CNPJ N° 05.459.177/0001-74.

Considerando que no âmbito desta Superintendência não dispomos de meios objetivos para apurar a falsidade dos atestados em questão, será dado ciência a todos os órgãos de fiscalização pertinentes (inclusive no estado onde o serviço supostamente foi executado) para as apurações que se fizerem necessárias.

Quanto a empresa **Meka Engenharia Ltda**, CNPJ 08.812.617/0001-13

A comissão militou para obter mais informações considerando a suspeição invocada em recurso administrativo, contudo, não foram encontrados elementos novos que justifiquem a revisão da decisão em relação a aceitabilidade dos atestados da empresa recorrida MEKA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Contudo, será dado ciência aos órgãos competentes para oportunamente esclarecem em diligência às particularidades fiscais do serviço descrito no atestado trazido pela Meka em relação aos serviços executados na Mirandex e Nova Era.

Da falsa declaração de ME/EPP pelas empresas recorridas Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13

Situação grave foi apurada pela comissão e pelo profissional contábil.

Mostra-se evidente a discrepância entre as informações contábeis consolidadas nos balanços patrimoniais e as trazidas nos atestados e ART'S das empresas para a prova da qualificação técnica.

Ou os serviços não foram executados, sendo assim, estaríamos diante de atestados de capacidade técnica falsos, ou foram executados sem notas fiscais, o que consubstanciaria sonegação fiscal.

Seja qual for a situação as devidas informações serão encaminhadas a todos os órgãos competentes.

Inegável que a mera declaração falsa de enquadramento como ME/EPP colocou as empresas em situação privilegiada, dano ainda maior seria experimentado na próxima etapa do certame onde seriam abertas as propostas e as empresas poderiam até ofertar lance na hipótese de impacte ficto¹⁷.

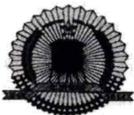
Pelo exposto coaduna com decisão da comissão reformar a decisão proferida em 13.02.2023, para considerar inabilitadas as empresas **Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13 pela apresentação, nos termos do parecer técnico contábil (e-DOC 0F18D0E6), de declaração de enquadramento de ME/EPP falsa, consubstanciando fraude a licitação** (TCU, cf. acórdãos 0027/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Será procedida a abertura de processo administrativo, para posterior envio ao detentor da ação penal, destinado a apuração da prática do crime de Frustração do caráter competitivo de licitação nos termos do Art. 337-F do Código Penal¹⁸, ademais, apurar eventuais cominações com o Art. 5º, Inciso IV, alínea "b"¹⁹ Lei Federal nº

¹⁷ 7.2.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada nesta Licitação;

¹⁸ Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁹ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



12.846, de 1º de agosto de 2013²⁰, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 15.354, de 02 de Agosto de 2018.

No que tange as inconsistências contábeis trazidas pelo profissional contador²¹, será dada ciência a autoridade fazendária competente para a apuração de eventual sonegação de impostos nos termos da Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido por, **ACATAR INTEGRALMENTE O JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO PARA: CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por tempestivo, para no MÉRITO JULGÁ-LO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na reforma da decisão proferida em 13.02.2023, para considerar inabilitadas as empresas **Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13**, ambas pela apresentação, nos termos do parecer técnico contábil (e-DOC 0F18D0E6), **de declaração de enquadramento de ME/EPP falsa, consubstanciando fraude a licitação** (TCU, cf. acórdãos 0027/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário) e a primeira, cumulativamente pela não comprovação de atendimento ao item 10.5.3 (atestado de capacidade técnica).

Retornem os autos à Comissão para prosseguimento da fase externa.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitação - SML

único do art. 1º, que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)IV - no tocante a licitações e contratos:b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

²⁰ Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública

²¹ ANÁLISE DE RECURSO CONTÁBIL(e-DOC 0F18D0E6)“cabendo ainda, o encaminhamento dos documentos apresentados para os órgãos competentes no intuito de identificar qualquer ato ilícito, devido a DECLARAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO FALSA e SONEGAÇÃO FISCAL, no intuito de esclarecer qualquer ato inidôneo por parte das licitantes em questão”.